
**ILMO (A) SENHOR (A) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -
CPL/SELOG/SR/PF/TO**

Ref.:

EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO No.: 08297.002763/2022-32

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EM PLATAFORMA BIM (BUILDING INFORMATION MODELING), DA NOVA SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAGUAÍNA NO ESTADO DO TOCANTINS - DPF/AGA/TO.

A **JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.**, inscrita no CNPJ no 07.470.178/0001-45, telefone/fax (71) 3503-0000, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, 276A, Sala 910, Edf. Mondial Salvador Office, Bairro Caminho das Árvores, CEP 41820-770, por intermédio de seu representante legal (conforme já qualificado), Sr. Mayrthon Paulo Costa Junior, Sócio Administrador, Engenheiro Eletricista, CREA RNP 060191712-0 e CPF 736.525.633-87, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar a presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de julgamento da Habilitação da Tomada de Preços nº 002/2023, na forma das razões adiante deduzidas:

1. INICIALMENTE

Importa informar, nos termos do artigo 109 § 2º, da Lei nº 8.666/93, que o presente recurso deve ser **necessariamente** recebido em seu efeito suspensivo. Vejamos o que dispõe, *in verbis*:

§ 2o - **O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos. – *original sem destaque*

Portanto, por se tratar de decisão, prevista na alínea “a” do inciso I, terá de ser recebido, OBRIGATORIAMENTE, o presente recurso, em seu efeito suspensivo, conforme item 11 do aludido Edital de Licitação – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito do presente recurso, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa do art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/1993 é concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso.

“Art. 4º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)”.

Tendo sido o resultado de julgamento das propostas publicado no Diário ou imprensa Oficial em 03/08/2023 (quinta-feira), conforme informado em mensagem eletrônica, ressuma evidente que o prazo fatal para interposição deste recurso seria em 10/08/2023 (quinta-feira) considerando 05 (cinco) dias úteis data limite do protocolo do presente recurso, de acordo também ao item 10.20 do Edital.

“Solicitamos a especial atenção de acusar o recebimento e considerar a data de interposição de recurso, a partir de amanhã, 03/08/2023, em conformidade com o item 11 do edital que regula o certame.”

10.20. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

3. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da nova sede da delegacia de Polícia Federal em Araguaína no Estado do Tocantins - DPF/AGA/TO.

Após o término da sessão de habilitação, foi considerada essa empresa inabilitada por suposto não atendimento aos itens 21.3.8 e 21.3.8.1 do edital. Após análise do resultado verificou-se que esta empresa Recorrente que não se faz justo o resultado apresentado, motivo pelo qual pugna pela sua revisão e consequente habilitação ao certame.

4. DO DIREITO

Como já tratado anteriormente, a empresa JCA ENGANHERIA E ARQUITETURA LTDA., ao participar do processo licitatório TP 002/2023, foi surpreendida com a publicação da decisão que a DESCLASSIFICOU DO PROCESSO LICITATÓRIO da TJ-ADM 2022/56159, com a justificativa de que esta não teria atendido as exigências editalícias referente aos itens 21.3.8 e 21.3.8.1 do edital.

Inicialmente, há de se esclarecer que os citados itens 21.3.8 e 21.3.8.1 não fazem parte do Edital em si, mas do ANEXO I – Projeto Básico (PB). Tais itens tratam do atestado de vistoria e/ou sua declaração de conhecimento das condições locais de execução do objeto licitado.

Ao analisarmos o “caput”, do artigo 30, da Lei n. 8.666/93, que trata da habilitação técnica, vemos que existe um número determinado de documentos que podem ser

solicitados dos interessados em participar da licitação, encontrando-se circunscrito ao campo de discricionariedade da Administração, segundo juízo de conveniência e oportunidade, exigi-los ou não.

Nesse âmbito, a exigência de que documento, na forma de atestado ou declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não se torna obrigatória mas depende de decisão expressa e fundamentada da Administração em exigi-la.

É entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que a exigência pertinente ao inciso III do Art. 30 da Lei 8.666 deva ser utilizado apenas e somente precedido de fundamentação. Como posto no Acórdão 2826/2014-Plenário "(...) A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. (...)".

Considerando que o objeto em questão trata-se de projeto simples (não se trata de projeto de reforma ou de objeto de alta complexidade), onde as condições de trabalho necessárias já estão postas de forma clara e objetiva no Edital, a exigência de atestado ou declaração pertinente a esse fato não deveria ser exigida pela Administração.

Considere-se ainda que é apresentada declaração de que a empresa está ciente e concorda com as condições contidas no Edital. Essa declaração, por si só, já garante a administração que o termo posto no item 21.3.8.1. ((...) tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante (...)) está devidamente atendido, sendo a apresentação de declaração específica apenas uma redundância formal desnecessária.

Acrescentamos, os dizeres do próprio edital de licitação em seu item 20.4 (abaixo descrito) que deixa claro que a participação no referido processo licitatório, implica diretamente a plena aceitação, por parte do licitante, de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

20.4. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

Assim, resta demonstrado, além da não obrigatoriedade da exigência do atestado de vistoria ou sua declaração de conhecimento das condições locais de execução do objeto licitado, a redundância em tal exigência, haja vista que a própria participação neste procedimento licitatório já implica que a licitante aceita as condições estabelecidas no referido edital, sendo desnecessário que tal aceitação seja “declarado” através de uma declaração própria (item 21.3.8.1. do anexo I).

Por fim, Ressaltamos que o objeto licitado trata-se de elaboração de projetos de uma nova edificação, e não de uma reforma, sendo completamente desnecessário a obrigação do atestado de vistoria e/ou visita e/ou uma declaração formal de conhecimento das condições do local.

5. DO FORMALISMO MODERADO

É inequívoco que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e tem participação na garantia do devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve ser observado que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Adilson Dallari, “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a **selecionar o melhor cumpridor de edital**”¹.

Entende-se, portanto, que o princípio da formalidade não deve ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos licitatórios. Nesse sentido, o TCU se pronuncia que:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Observe-se ainda que, ao tratar da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais **que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta** não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (grifo nosso)

Temos ainda de considerar que o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento.

Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

O art. 3 da Lei 8.666/93 é terminante ao afirmar que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração, na qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Neste liame, o ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho assevera sobre os princípios norteadores da licitação:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”².

Conforme acima exarado, não se pode isolar um princípio e aplicá-lo, pois estes são intimidantes interligados. No entanto, a maior parte dos doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser considerada em observância aos princípios implícitos da *proporcionalidade e razoabilidade*.

Assim, cabe trazer à baila as considerações feitas por Marçal Justen Filho acerca do descabimento de rigorismo excessivo nos procedimentos licitatórios, *veja-se*:

“[...] as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionais ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade stricto sensu), acarretando o comprometimento de valores fundamentais.

As três dimensões da proporcionalidade envolvem um controle de racionalidade das providencias concretas adotadas como meio para produzir um certo fim. **Assim, não é válida a medida que não for apta a produzir o resultado pretendido, tal como também será viciada a decisão que impuser restrições desnecessárias ou excessivas. Enfim, a medida-meio não pode ser transformada em**

² JUSTEN, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição, revista dos tribunais, pg. 81.

um fim em si mesma, na acepção de sobrepor-se aos valores ou fins buscados³. (grifamos e destacamos)

Outrossim, a Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, in verbis:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
(grifamos)

Ora, depreende-se que a Lei nº 9.784/99 estabelece critérios de formalidades para atuação da Administração Pública, com o intuito de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando forem dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho assevera que:

[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subsequentes que

³ JUSTEN, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição, revista dos tribunais, pg. 82.

dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora⁴.

6. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, de modo que deverá ser modificado o julgamento efetivado, de modo que esta Comissão de Licitação e habilite a JCA Engenharia e Arquitetura LTDA, em consonâncias com os princípios formalismo moderado e no melhor interesse da administração pública.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente.

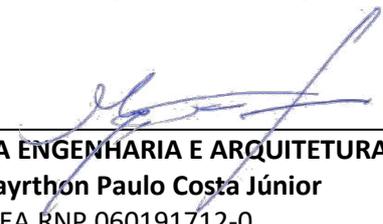
- a) Seja conhecido e, no mérito, julgado totalmente procedente o presente instrumento recursal para garantir a TOTAL e COMPLETA revisão da decisão de inabilitação;
- b) Seja intimada a(s) Recorrida(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo de lei.

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca da apreciação do presente Recurso, devendo ser notificada a Recorrente através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos. Pede deferimento.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009*. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009.

Salvador/BA, 08 de agosto de 2023.



JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Mayrthon Paulo Costa Júnior

CREA RNP 060191712-0

CPF 736.525.633-87

Sócio / Diretor Técnico